



Poder Judiciário

2ª Vara da Fazenda Pública

Habilitação nº 0800486-58.1961.8.26.0053
Paulo Roberto de Oliveira Schmidt
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. [FILIAL] e Fazenda do Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Em 13 de maio de 2015, vieram estes autos conclusos.

Vistos.

Pretende Paulo Roberto de Oliveira Schmidt sejam os Bancos-depositários (Banco do Brasil S.A., como sucessor do Banco Nossa Caixa; e Banco Santander S.A., como sucessor do Banespa) a correção das contas judiciais nºs. 319-07.03018-4 (Banespa) e 25-000420-2, 25-006120-6, 25-009442-2 e 25-012772-0 (Banco Nossa Caixa), com inclusão da correção monetária plena no período dos planos econômicos (desde junho de 1987 até fevereiro de 1991), mais juros capitalizados, na forma do Provimento nº 257/85 do Conselho Superior da Magistratura.

Os percentuais pretendidos são:

Observação: Para a agilidade do processamento, atentem as partes para cadastrarem suas petições corretamente no sistema SAJ, classificando especifica e adequadamente as peças de acordo com o ato praticado (p.e., emenda de inicial, contestação, manifestação à contestação, embargos de declaração, apelação, contrarrazões, impugnação, etc.), utilizando a classificação genérica “petição intermediária” apenas quando não houver a classificação correspondente no sistema.



Poder Judiciário

2ª Vara da Fazenda Pública

Junho de 1987 – 26,06%;
Janeiro de 1989 – 42,72%;
Fevereiro de 1989 – 10,14%
Março de 1990 – 84,32%;
Abril de 1990 – 44,80%;
Maio de 1990 – 7,8%;
Fevereiro de 1991 – 21,87%.

O Banco do Brasil impugnou os cálculos apresentados, tendo trazido laudo elaborado por perito contábil (fls. 238/247).

Por sua vez, o Banco Santander apresentou impugnação à pretensão, apresentando preliminares de ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou, que as contas indicadas pelo Habilitante tinham por data de “aniversário” a segunda quinzena do mês, impondo, assim, a improcedência do pedido.

Manifestação do habilitante às fls. 276/278.

Penhora no rosto dos autos às fls. 282.

Decido.

1. No que se refere à questão da legitimidade passiva, conforme reiteradamente vem decidindo o C. STJ, a exemplo do Recurso Especial 304.259/SP, Segunda Turma, j. de 19/02/02, Rel. o Min. Franciulli Netto “A instituição financeira Nossa Caixa - Nosso Banco, na espécie dos autos, figurou como depositária judicial, isto é, na condição de auxiliar da Justiça. Consoante já pronunciou o douto Ministro Ruy Rosado de Aguiar, “o depositário não é parte no processo principal, é um auxiliar do



Poder Judiciário

2ª Vara da Fazenda Pública

juízo que, tendo aceito a sua condição e se beneficiado da disposição do numerário, durante o tempo que lhe foi confiado (tanto que tais depósitos são disputados no mercado), deve atender às determinações judiciais”. (cf. RESP nº 60.665-SP, in DJ de 02.10.95)

- O tema referente à responsabilidade da entidade bancária para pagamento da correção monetária é matéria que não merece maiores digressões no âmbito deste colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se encontra sedimentada por meio da Súmula nº 179: “O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos”. - Compete ao Juízo de primeiro grau, o qual determinou o depósito das quantias, decidir acerca da aplicação do índice correto para efeito de correção monetária, não havendo necessidade de a parte credora ingressar com ação específica para atingir esse desiderato”.

2. Como já dito, não existe relação de consumo, na medida em que não há contrato entre o credor e o Banco-depositário, motivo pelo qual não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, não há como afastar a regra da prescrição vintenária, na medida em que o direito aqui postulado é de ordem patrimonial e disponível, discutindo-se o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados (STJ, AgRg no RESP nº 532421/PR, Rei. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 9.12.2003).

Confira-se, também: *A prescrição, no caso, é vintenária, incidindo o disposto no art. 177, do Código Civil de 1916. É verdade que esse*



Poder Judiciário

2ª Vara da Fazenda Pública

prazo foi reduzido a dez anos, nos termos do art. 205, do novo Código Civil, iniciando-se a contagem a partir da nova lei, 12 de janeiro de 2003. Ocorre que, com a edição do novo diploma legal, já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada, tendo aplicação, então, o disposto no art. 2.028. Efetuado o depósito em junho de 1987 e ajuizada esta demanda em dezembro de 2005, não há falar-se em prescrição. Nesse sentido, a orientação do E. STJ: "Civil. Contrato. Poupança. Plano Bresser e Plano Verão. Prescrição vintenária. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes (AgRg no Ag nº 634850/SP, Rei. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 26/09/2005, p. 384). (TJ/SP, 6ª Câmara. Direito Público, AC nº 994.09.003652-8, rel. Des. Oliveira Santos, j. 27.9.2010).

E pouco importa a data da transmissão do direito ao crédito, na medida em que a pessoa sucedida não poderia transmitir mais direito do que possuía.

Melhor refletindo sobre a questão, entendo não ter aplicação o inc. IV, do art. 168, do Código Civil, vigente na data do depósito, porque nem o ora postulante, ou a credora originária, eram os depositários.

Portanto, apresentado o pedido do Habilitante em 4.5.2011, prescritos estão os expurgos dos planos referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,8%) e fevereiro de 1991 (21,87%), ou seja, todos os períodos reivindicados pelo Habilitante.



Poder Judiciário

2ª Vara da Fazenda Pública

Com esses fundamentos, julgo extinto o procedimento, reconhecendo a prescrição.

Não há condenação em honorários advocatícios, conforme a seguinte orientação: *Não há lide entre parte e auxiliar do juízo, de sorte que esse não pode ser condenado em honorários advocatícios quando recebe ordem do juízo no sentido pretendido pelos agravantes.* (TJ/SP, AI nº 953.644-5/1-00, 7ª Câmara. Direito Público, rel. Barreto Fonseca, j. 23.11.2009, vu).

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

Marcelo Sergio – Juiz de Direito (assinado digitalmente)

DATA

Em _____ de maio de 2015, recebi estes autos em Cartório.

Eu, _____, Escrevente subscrevi.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000482527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0800486-58.1961.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SCHMIDT, são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e BANCO DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Natalia Lima Nogueira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) e PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 17 de junho de 2019

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 26.363/19

APELAÇÃO Nº 0800486-58.1961.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SCHMIDT

APELADOS: BANCO DO BRASIL S.A. (sucessor de BANCO NOSSA CAIXA) e BANCO SANTANDER S.A. (sucessor de BANESPA)

INTERESSADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Ação de desapropriação – Expurgos inflacionários (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II) sobre a indenização depositada em juízo – Prescrição vintenária a partir do levantamento dos depósitos – Ocorrência – Precedentes – Sentença de extinção da ação – Desprovimento do recurso.

I – Trata-se de ação de desapropriação (de ações da Cia. Paulista de Estrada de Ferro), pretendendo o expropriado o pagamento de expurgos inflacionários (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II) e juros capitalizados (Provimento 257/85 do Conselho Superior da Magistratura do TJSP), incidentes sobre a indenização depositada em juízo.

A r. sentença de fls. 283/285, cujo relatório se adota, extinguiu o processo, sob o fundamento de prescrição da ação.

Recorre o expropriado pugnando pela inversão do julgado.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

II – Primeiramente, cumpre observar aplicar-se ao caso em exame o Enunciado 2 oriundo do Plenário do STJ, no sentido de que “*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*”.

Feito tal registro, o recurso, “data venia”, não comporta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

provimento.

Colhe-se dos autos que os valores depositados em juízo a título de indenização foram sacados pelo expropriado em 13 de março de 1991, consoante guias de levantamento de fls. 80/84.

Todavia, data de 04 de maio de 2011 o pedido de condenação das instituições bancárias ao pagamento de juros e expurgos inflacionários (fls. 99/103), ou seja, após transcorridos mais de vinte anos desde o levantamento da indenização.

Sem cabimento, ademais, a alegação do apelante de não correr a prescrição na espécie, consoante já deixou assente o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Nas pretensões que envolvam diferenças de correção monetária em depósitos judiciais (como expurgos inflacionários), a prescrição é vintenária (art. 177 do CC/1916) e não quinquenal (art. 178, § 10, III, do CC/1916), eis que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios" (Edcl no AgRg no AgRg no REsp n. 1.049.564/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Dje 17.12.2012).

Assim, tem-se que a r. sentença recorrida bem estabeleceu a prescrição da ação.

Ademais, não subiste a alegação do apelante no sentido que a formulação extemporânea do pedido se deu em razão da morosidade do cartório judicial de primeira instância para promover o desarquivamento do processo.

Isto porque em 27.01.2011 os autos encontravam-se disponíveis em cartório (fls. 96), sendo que a marcha prescricional vintenária encerrou-se apenas aos 13.03.2011 (uma vez que o termo inicial, qual seja, o levantamento da indenização, deu-se em 13.03.1991, consoante anteriormente especificado), não havendo que se falar, a toda evidência, em impossibilidade material de formulação oportuna do pedido.

Logo, no caso em exame, incorporados os fundamentos supracitados, tem-se que o caso era mesmo de extinção do feito, em razão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prescrição da ação.

III – Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso para manter a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.931 - SP (2020/0318715-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SCHMIDT
ADVOGADO : JOSÉ COSTA - SP096544
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO GERALDO SALGADO CÉSAR - SP016903

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SCHMIDT, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SCHMIDT, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 27/02/2020, sendo o agravo somente interposto em 03/08/2020.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

